

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Portaria Nº 85/1986 de 30 de Dezembro

A defesa da liberdade de expressão e o reconhecimento do papel importante dos órgãos de comunicação social numa sociedade democrática, postula a manutenção e até o alargamento das formas de apoio prestado pelo Governo.

Alarga-se por isso, a título experimental, a atribuição do subsídio sobre a assinatura de noticiários a Açorpress, Agência Açoriana Noticiosa, C.R.L..

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Presidente do Governo, que os diplomas existentes de apoio aos órgãos de comunicação social, sejam substituídos por um único que os regulamente e actualize, de acordo com as normas que seguem:

1. Além das condições específicas derivadas da natureza de cada um dos órgãos de comunicação social existentes na Região, são condições gerais para a atribuição dos subsídios de apoio:

1.1. Estarem devidamente registados, cabendo-lhes fazer a prova documental desse registo, excluindo-se:

1.1.1. Os que são classificados como órgãos oficiais ou propriedade de organizações políticas, entidades religiosas e outras instituições;

1.1.2 Exceptua-se da situação referida em 1.1.1, os órgãos de comunicação social propriedade de entidades religiosas, quando se trate do único meio de informação existente numa ilha ou quando existam há mais de 20 (vinte) anos em qualquer ilha;

1.2. Não serem órgãos de comunicação social estatizados;

1.3. Existirem há mais de 5 (cinco) anos;

1.4. Os órgãos de comunicação social devem: 1.4.1 Ser de publicação ou emissão regulares; 1.4.2. Ser de conteúdo informativo geral;

1.5. Os órgãos de comunicação social devem ser produzidos na Região devendo apresentar prova documental dessa condição, sempre que lhes for exigido.

2. Os subsídios a atribuir podem ser:

a) Subsídio de papel

b) Porte Pago para o Estrangeiro

c) Carga aérea dentro da Região

d) Carga aérea para fora da Região

e) Comunicações telefónicas

f) Consumo de energia

g) Assinatura de noticiários com Agências Noticiosas

3. De acordo com a natureza de cada órgão de comunicação social, a atribuição de subsídios será:

3.1. SUBSIDIO DE PAPEL

3.1.1. Aos jornais diários, um subsídio de 40% sobre o valor conjunto das páginas de cada um, aplicável ate uma média máxima mensal de 12 páginas por edição;

3.1.2. Aos jornais não diários, um subsídio de 50% sobre o valor do conjunto das páginas de cada um, aplicável até uma média máximo mensal de 20 páginas por edição;

3.1.3. Os subsídios referidos em 3.1.1.) e 3.1.2.) serão atribuídos desde que a média mínima mensal de publicidade, em relação ao espaço a que é aplicável o subsídio, represente pelo menos 25%, sendo reduzido o subsídio proporcionalmente a publicidade, com a garantia em qualquer circunstância, de um subsídio mínimo de 25% para os diários e de 40% para os não - diários;

3.1.4. As empresas abrangidas pela concessão desde subsídio ficam obrigadas a apresentar até ao dia 10 do mês seguinte uma relação com a indicação do número de edições e páginas, referentes ao mês anterior. e da quantidade de linhas de publicidade por edição:

## 3.2. PORTE PAGO PARA O ESTRANGEIRO

E instituída a prática do “Porte Pago” para assinantes no Estrangeiro, devendo as empresas apresentar os documentos comprovativos da despesa efectuada e dos nomes e moradas dos assinantes.

3.2.1. O jornal que pretenda beneficiar desta regalia deverá apor no cabeçalho, em corpo 12, a seguinte indicação: “Região Autónoma dos Açores” e por baixo desta, em corpo 10, a inscrição centrada “Porte Subsidiado» uma e outra apostas por impressão ou carimbo.

## 3.3. CARGA AÉREA DENTRO DA REGIÃO

E adoptado o reembolso total das despesas dentro da Região, para os jornais expedidos como carga aérea, devendo ser apresentados os documentos comprovativos da despesa efectuada e dos nomes e moradas das empresas destinatárias:

3.3.1. O jornal que pretenda beneficiar desta regalia deverá cumprir o determinado em 3.2.1.).

## 3.4. CARGA AÉREA PARA FORA DA REGIÃO

É instituído um subsídio de 75% sobre os custos de

transporte, como carga aérea, dos jornais expedidos para fora da Região, para encomendas correspondentes ao mínimo de 10 exemplares de cada edição de jornal, devendo ser apresentados documentos comprovativos da despesa efectuada e dos nomes e moradas das empresas destinatárias;

3.4.1. O jornal que pretenda beneficiar desta regalia deverá cumprir o determinado em 3.2.1.).

## 3.5. COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS

A instalação e assinatura de telefones e as comunicações telefónicas para serviço dos órgãos de comunicação social escrita, beneficiam de um subsídio de 50%, devendo ser apresentados documentos comprovativos das despesas pagas.

## 3.6. CONSUMOS DE ENERGIA

Os consumos de energia das empresas proprietárias dos jornais diários beneficiam de um subsídio de 20%, a pagar mediante a apresentação da devida documentação.

## 3.7. ASSINATURAS DE NOTICIÁRIOS DE AGÊNCIAS NOTICIOSAS

É instituído o subsídio sobre a assinatura de noticiário fornecido por uma das Agências Noticiosas portuguesas, cujo montante será calculado sobre os recibos pagos pelas empresas, nas seguintes percentagens:

3.7.1. Jornais diários de S. Miguel e Santa Maria -Subsidio de 60%;

3.7.2. Jornais diários da Terceira - Subsidio de 70%

3.7.3. Jornais diários do Faial - Subsidio de 90%;

3.7.4. E atribuído, a título experimental, e nas mesmas percentagens, o subsídio sobre a assinatura de noticiário fornecido pela Açorpress - Agência Açoriana de Notícias, C.R.L.

4. Os documentos justificativos dos subsídios a atribuir em relação a cada mês deverão ser enviados a Direcção Regional da Comunicação Social até ao dia 10 do mês seguinte.

5. O não cumprimento dos prazos fixados em 4) e a insuficiência dos documentos exigidos anula o direito aos subsídios, a não ser por motivos de força maior devidamente justificados.

6. A entidade responsável pela aplicação desta Portaria é a Direcção Regional da Comunicação Social.

7. Esta Portaria produz efeitos de 1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

8. Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo, sob proposta da Direcção Regional da Comunicação Social.

9. Esta Portaria revoga as Portarias n.ºs 94/83, de 27 de Dezembro, 54/85, de 23 de Junho e 78-A/85, de 10 de Dezembro.

Presidência do Governo, 23 de Dezembro de 1986. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.